

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009270-89.2017.8.26.0566**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Altire Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda**
 Requerido: **Organização Mecano Contábil S/S LTDA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Vistos.

ALTURE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA teve sua falência decretada nos termos da sentença prolatada às fls. 453/457.

Como Administrador Judicial (fls. 454) foi nomeado o Dr. **Orestes Nestor de Souza Laspro**.

Providenciou-se a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas, além da publicação dos editais de praxe, comunicando a decretação de falência da empresa ré.

Às fls. 1606/1610, o administrador judicial apresentou relatório final da falência, postulando pelo encerramento com fundamento no art. 156, da Lei n. 11.101/2005.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao relatório final apresentado pelo administrador judicial (fls. 1627).

É o relatório. Decido.

Impõe-se o encerramento do processo falimentar, nos moldes do relatório final apresentado pelo Administrador Judicial (fls. 1606/1610), com o qual concordou o Ministério Público (fls. 1627).

O ativo final (quarta etapa do rateio) de R\$ 11.249,59 foi

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO CARLOS****FORO DE SÃO CARLOS****1ª VARA CÍVEL****R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

distribuído nos moldes do quadro de folhas 1607.

O passivo corresponde a R\$ 1.728.479,60 e após alienação dos ativos obteve-se o montante de R\$ 809.869,05. Tal quantia foi depositada em conta judicial

O plano de rateio do quadro geral consolidado e homologado foi acolhido e autorizado o procedimento de pagamentos (folhas 1242/1243, folhas 1329 e ss, 1346 e ss e 1577).

O administrador recebeu ainda autorização para levantar oito mil reais destinados ao recolhimento da taxa judiciária (recolhida a folhas 1394)

No mais, apresentado o relatório final, sem qualquer tipo de oposição ou mesmo impugnação, deve o processo ser encerrado, na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Pelo exposto, **declaro encerrada a falência** de ALTURE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e conseqüentemente, EXTINGO as obrigações da sociedade falida, consoante arts. 158, VI, e 159, da Lei nº 11.101/2005. Outrossim, EXTINGO eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto, por força do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

EXONERO a Administradora Judicial das suas funções. Expeça-se, se ainda não expedido, o MLE solicitado a folhas 1610, item 21

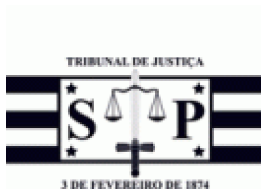
INTIMEM-SE as Fazendas Públicas e oficiem-se a Receita Federal e a JUCESP para baixa do CNPJ para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

PUBLIQUE-SE o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício aos órgãos elencados acima, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o processo.

P.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Carlos, 04 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0812/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/09/2024. Considera-se a data de publicação em 13/09/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcos Rogério Zangotti (OAB 171252/SP)
Esio Orlando Gonzaga de Araújo (OAB 177171/SP)
Daniela Aparecida de Oliveira Paganelli (OAB 333366/SP)
Mariana Milioni Mil-homens Arantes (OAB 326289/SP)
Queila da Silva (OAB 123084/SP)
Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB 98628/SP)
Ageu da Silva (OAB 112066/SP)
Fernando Jose Cerello Gonçalves Pereira (OAB 268408/SP)
Leila de Cassia Lembo (OAB 115587/SP)
Raissa de Lourdes Velho (OAB 372378/SP)

Teor do ato: "No mais, apresentado o relatório final, sem qualquer tipo de oposição ou mesmo impugnação, deve o processo ser encerrado, na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Pelo exposto, declaro encerrada a falência de ALTURE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e consequentemente, EXTINGO as obrigações da sociedade falida, consoante arts. 158, VI, e 159, da Lei nº 11.101/2005. Outrossim, EXTINGO eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto, por força do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. EXONERO a Administradora Judicial das suas funções. Expeça-se, se ainda não expedido, o MLE solicitado a folhas 1610, item 21 INTIMEM-SE as Fazendas Públicas e oficiem-se a Receita Federal e a JUCESP para baixa do CNPJ para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária. PUBLIQUE-SE o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício aos órgãos elencados acima, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o processo. P.I."

São Carlos, 12 de setembro de 2024.